



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0000077-93.2015.6.21.0000

Exequente: UNIÃO FEDERAL

Executado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Trata-se de pedido de partido político objetivando aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, a fim de reduzir parte do débito referente à desaprovação de sua prestação de contas relativas ao exercício de **2014**.

O executado alega que: a) “da condenação originária de R\$ 591.366,62, a quantia de R\$ 361.103,01 se refere ao recebimento de doações então tidas como oriundas de **fonte vedada**”; b) “deve haver **extinção da condenação no que se refere a este item** (R\$ 361.103,01) em face da **anistia** prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95”; c) “o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar recurso interposto nos autos do processo nº 35-92.2016.6.20005, reconheceu, de forma unânime, a presunção de constitucionalidade” do supracitado texto normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, pede “recálculo do valor executado”. (ID 45884629 - g. n.)

A exequente sustenta que: a) conforme jurisprudência do e. TSE, “restou fixado o **marco temporal de 06/10/2017**, data da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, **para o início da aplicação da anistia** das contribuições de filiados a partidos políticos para as agremiações partidárias, pois até a referida data estava em vigor a redação original do art. 31, II, da Lei 9.096/95, que vedava as doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum”; b) “considerando que as doações recebidas de autoridades públicas objeto do presente processo referem-se à período anterior ao dia 06/10/2017, deve ser mantido o seu recolhimento”; c) “**mesmo que se entendesse aplicável a anistia pleiteada, deveria haver demonstração analítica e comprovação das doações por cada servidor filiado**, com a necessária especificação dos valores e o cálculo”. (ID 45891816 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao executado. Vejamos.

Originalmente, a Lei dos Partido Políticos estabelecia que:

Art. 31. **É vedado ao partido receber**, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 (*g.n.*)

Nesse contexto, a jurisprudência considerava “recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de **titulares de cargos demissíveis ‘ad nutum’** da administração direta ou indireta [**filiados ou não à grei**] que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.” (RE nº 334642, Relator: Des. Eleitora Jorge Alberto Zugno, Publicação: 03/05/2013 - *g. n.*)

No entanto, posteriormente, a Lei nº 13.488/**2017** modificou essa lei e, quanto ao referido art. 31, alterou a redação do inciso II e incluiu o inciso V, nos seguintes termos:

Art. 31. **É vedado ao partido receber**, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

[...]

V - **pessoas físicas** que exerçam função ou cargo público de **livre nomeação e exoneração**, ou cargo ou emprego público temporário, **ressalvados os filiados a partido político.** (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a nova lei ressalvou a licitude dos auxílios pecuniários advindos de detentores de cargos de livre nomeação e exoneração **quando filiados ao partido político**. Ocorre que, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a jurisprudência consolidou o posicionamento pela **irretroatividade das novas disposições**.

Assim, em reação a tal entendimento, foi publicada a Lei nº 13.831/2019, que preceituou a anistia sobre as doações de anos anteriores que estivessem enquadradas na mesma situação fática trazida pela nova redação do art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95:

Art. 55-D. **Ficam anistiadas** as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas **em anos anteriores** por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de **livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político**. (g. n.)

Pois bem, a respeito das mudanças causadas pelos citados textos normativos no ordenamento jurídico, o Des. Eleitoral Caetano Lo Pumo – no AgR no PC-PP nº 229/TRE-RS – teceu os seguintes comentários:

[...] **por diretriz lógica, a anistia somente tem efeito prático se aplicada às operações anteriores a 21.6.2019.**

[...]

Compreensão diversa resultaria em verdadeira negativa de vigência ao preceito anistiador, pois, **caso a sua aplicação fosse restrita à hipótese posterior à Lei n. 13.488/17, a anistia teria por objeto uma conduta que sequer configuraria irregularidade diante da nova redação do art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a interpretação que se deve extrair do julgado do TSE é no sentido de que **o reconhecimento imediato da anistia dependeria de análise fático-probatória da condição de filiados dos doadores**, o que não constou enfrentado no acórdão regional e que é de inviável complementação em sede recursal especial. (g. n.)

Portanto, apesar de não haver dúvidas de que a citada anistia deve ser aplicada inclusive para fatos ocorridos no exercício de 2014, cabe salientar que, no caso concreto, o executado não fez prova de que a soma de seu débito referente a fonte vedada proveio de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* **filiados do partido**.

Dessa forma, não ficou demonstrado que o débito originário de R\$ 361.103,01 cumpre os requisitos legais para ser anistiado.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC